



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.116**

**PROJETO DE LEI Nº 11.955**

**PROCESSO Nº 74.221**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera; na Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, a descrição dos cargos que especifica.

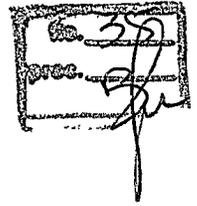
A propositura encontra sua justificativa às fls. 15, vem instruída com o anexo de descrição dos cargos alcançados (fls. 05/14), relacionados no projetado art. 1º de fls. 05/07; com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 16); com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 17), e documentos de fls. 18/33.

Às fls. 33 há análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo. Através do Parecer nº 0087/2015, esclarece que: **1)** a finalidade do projeto de lei é alterar as descrições dos cargos de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, Eletricista, Técnico em Construção Civil e Técnico de Segurança do Trabalho, constantes do Anexo XVIII da Lei 7.827/2012; **2)** a planilha de fls. 16, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, indica impacto nulo, por a medida não trazer acréscimo de despesa; **3)** a planilha de fls. 17 – Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – situa em 46,2% os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4)** com relação à planilha de fls. 16, a mesma aponta previsão de déficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente do crescimento dos investimentos e possibilidade de início de novas obras; e **5)** o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar a descrição dos cargos de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, Eletricista, Técnico em Construção Civil e Técnico de Segurança do Trabalho, constantes do Anexo XVIII da Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal, argumentando que a medida tem por finalidade, em síntese, corrigir distorções e incluir outras exigências, conforme a categoria alcançada, consoante se infere da leitura da justificativa de fls. 15.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para o fato de que a proposta não provocará o aumento das despesas.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

#### OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

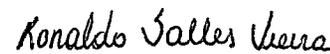
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2015.

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito